

TC 025.596/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de São Bento-PB e Ministério do Turismo.

Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34).

Advogados constituídos nos autos: Abraão Pedro Teixeira Júnior (OAB/PB 11.710), Fred Igor Batista Gomes (OAB/PB 11.598), Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5.108), Gustavo Cabral de Moura (OAB/PB 17.681), Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB 11.002), Luciano de Figueiredo Sá (OAB/PB 11.155), Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268) e Valdomiro de Siqueira Figueirêdo Sobrinho (OAB/PB 10.735), representando o Município de São Bento-PB (procurações e substabelecimento às peças 62, 63 e 70); Arielle Silva Vieira Cavalcanti (OAB/DF 34.431), Carlos Antônio Vieira Ferrardes Filho (OAB/DF 34.472), Murillo Silva da Rosa (OAB/DF 34.132), Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625) e Ygor José Cavalcante Pereira (OAB/DF 48.148), representando Jaci Severino de Souza (procuração à peça 71).

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE APONTADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MODALIDADE LICITATÓRIA E CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA VÁLIDA. AFRONTA À LEI 8.666/1993 E AO DECRETO 5.504/2005. CONTAS IRREGULARES E MULTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DESPACHO

Após ter suas contas julgadas irregulares e ser apenado com multa de R\$ 15.000,00 (Acórdão 7.608/2017-TCU-2ª Câmara; peça 35), o Sr. Jaci Severino de Souza, até então revel neste TC 025.596/2015-2, veio aos autos, às peças 72 a 74, representado por advogados recém-constituídos (peça 71), para suscitar a ocorrência de nulidade em sua citação, requerendo a imediata suspensão dos efeitos do referido **decisum** e a subsequente anulação do Acórdão.

2. Em 19/9/2018, os causídicos novamente vieram ao processo (peça 78), dessa feita para “requerer a DESISTÊNCIA (...) do pedido de nulidade de citação arguido nestes autos, em razão da audiência com entrega de memoriais realizada no gabinete deste Eminent Relator”.

3. Acolho, de pronto, esse derradeiro pleito da defesa, mas, por se tratar de matéria de ordem pública, convém deixar consignado que esse pedido ocorreu logo após o encontro havido, por iniciativa da assessoria de meu Gabinete, com um dos advogados do Sr. Jaci de Souza,

oportunidade em que lhe foi demonstrada a absoluta ausência de plausibilidade da arguição de nulidade outrora apresentada.

4. Em respaldo a essa afirmação, foi esclarecido ao causídico – que se mostrou surpreso com a informação e dela desconhecedor – que a notificação entregue no endereço reiteradamente indicado como válido pela própria defesa às peças 72 a 74, páginas 1, 2 e 6 (Rua Fausta Ana da Silva, s/n, São Bento/PB), foi recebida pela mesma pessoa que, no endereço apontado como supostamente equivocado (Rua São Sebastião, apto 6, nº 1344, Centro, São Bento/PB, CEP 58.865-000), recebeu o ofício de citação encaminhado pelo TCU ao Sr. Jaci Severino de Souza.

5. É o que se depreende do confronto da documentação que compõe a peça 2, p. 154, 155 e 197, **in fine**, e as peças 19 e 29.

6. Tal constatação, inclusive, indica possível litigância de má-fé por parte do Sr. Jaci Severino de Souza, em razão do que dispõe o art. 80, II, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (Código de Processo Civil), o que, no entanto, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, deixo de apurar nesse momento, sem prejuízo à possibilidade de que isso venha a ser feito caso surja a necessidade de submissão do feito à deliberação do TCU, por exemplo na hipótese de apreciação de agravo interposto contra este despacho ou de Recurso de Revisão oposto em face do Acórdão 7.608/2017-TCU-2ª Câmara.

7. Fica, aliás, o Sr. Jaci Severino de Souza desde já ciente de que, caso pretenda atuar novamente nos presentes autos em sede de recurso, poderá aproveitar a oportunidade para também apresentar esclarecimentos destinados a descaracterizar a litigância de má-fé ora indicada como provável, conduta esta que, acaso não elidida, justifica a aplicação de multa pecuniária com fundamento no **caput** do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 80, inciso II, e 81 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

8. Informe-se, por fim, que a validade das comunicações processuais encaminhadas neste TC 025.596/2015-2 ao Sr. Jaci de Souza foi devidamente demonstrada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Espírito Santo à peça 80, cujas análise e conclusões acolho em absoluto e incorporo aos fundamentos lançados neste despacho.

Ante o exposto, **decido**:

a) acolher o requerimento de desistência do pedido de nulidade de citação anteriormente arguido nestes autos;

b) dar ciência desta decisão ao Sr. Jaci Severino de Souza.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator